



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000745-94.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que são apelantes IVAN CAMARGO GONÇALVES e EMPRESA JORNALÍSTICA O PROGRESSO DE TATUÍ LTDA., é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000745-94.2024.8.26.0624
Comarca: Tatuí
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Fernando José Alguz da Silveira
Processo: 1000745-94.2024.8.26.0624
Outros números: 1009588-82.2023.8.26.0624
Apelantes: Empresa Jornalística O Progresso de Tatuí Ltda. e Outro
Apelado: Banco Bradesco S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Sentença de improcedência. Insurgência dos embargantes. Provimento parcial ao recurso.

CASO EM EXAME.

Apelação dos executados afirmando a necessidade de apresentação dos contratos que originaram a renegociação objeto da lide; cerceamento de defesa; excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A insurgência recursal versa sobre a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, prosseguindo com a ação de execução originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Provimento. Demonstrada a hipossuficiência momentânea dos apelantes, que autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, exclusivamente para o processamento deste apelo. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

4. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. Empréstimo. Contrato de cédula de crédito bancário nº 15.943.262, firmado em 31/10/2022, no valor de R\$ 196.400,00, para ser pago em 48 parcelas de R\$ 7.777,86, contendo juros de 2,20% ao mês e 29,84% ao ano. Cédula de crédito bancário que possui força executiva, nos termos da Súmula 14 desta Corte. Presença de liquidez, exigibilidade e certeza. Desnecessidade de apresentação dos contratos que embasam a cobrança e das revisões pretéritas. As mencionadas ilegalidades apontadas e relativas aos contratos anteriormente firmados deveriam ser objeto de discussão em ação revisional pertinente. Preliminar afastada.

5. CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Inocorrência. O juiz é o destinatário da prova, a quem compete aquilatar a conveniência de sua produção. Desnecessário qualquer desdobramento do feito seja para a produção de prova pericial contábil, seja para o aporte de novas informações documentais, prevalecendo a sentença do D. Juízo de Origem que adequadamente tratou o tema litigioso. Preliminar

afastada.

6. MÉRITO.

6.1. ABUSIVIDADE DOS JUROS. Contrato de adesão não implica a flexibilização de seu cumprimento, sendo possível, apenas, a revisão de cláusulas abusivas. Taxa de juros expressa de forma clara, devidamente pactuada, sem abusividade.

6.2. SEGURO PRESTAMISTA. Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pela parte embargante, que teve a opção de contratar ou não e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nºs 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP.

6.3. TARIFA. Devolução do valor de R\$ 4.900,00 cobrado dos embargantes sob a rubrica genérica “tarifas”, pois no contrato não está especificado a que título foi realizada tal cobrança. Inaplicabilidade da repetição em dobro, ausente a má-fé do banco embargado. Sentença reformada com relação a tal aspecto.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Recurso parcialmente provido para afastar somente a cobrança da tarifa administrativa constante do item II.7 da avença, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

VOTO Nº 33505

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 171/180 que nos autos de ação de embargos à execução, julgou improcedente o pedido, condenando os embargantes ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, que foi de R\$ 30.933,98 (fl. 138).

Apelam os embargantes executados requerendo inicialmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustentam o cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois a produção de prova documental (consistente na exibição das cédulas de crédito bancários que foram

objeto de renegociação) e de prova pericial contábil para se aferir a regularidade do valor perseguido na execução, eram imprescindíveis para a solução do caso em comento.

Defendem a possibilidade de revisar os contratos anteriores ao título exequendo, referindo a inteligência da Súmula 286 do STJ.

No mérito, impugnam a estipulação dos juros acima do patamar legal.

Destacam que o valor de R\$ 4.900,00 cobrado a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) deve ser afastado, sendo nula referida tarifa.

Tornam a defender a abusividade da cobrança do seguro prestamista.

Postulam, assim, seja provido o recurso com a anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos para a colheita das provas requeridas pelos apelantes.

Por fim, pugnam pela procedência dos embargos, invertendo-se os ônus sucumbenciais, fls. 189/204.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois são requeridos os benefícios da justiça gratuita, e distribuído por prevenção a este Relator em virtude da distribuição anterior do Agravo de Instrumento nº 2092769-56.2024.8.26.0000 (fls. 130/136).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 245).

É o relatório.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por

pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Não estão excluídas desse benefício as pessoas jurídicas.

Com efeito, dispõe o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

No caso em apreço, considerando que do balanço patrimonial encerrado em 31/10/2024 se depreende resultados negativos (fl. 221), e demonstrada a presunção de hipossuficiência financeira momentânea (fls. 205/241), em atenção ao princípio constitucional do direito de acesso à justiça, concedo aos apelantes a gratuidade processual, apenas para o processamento deste recurso, na forma do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, o que desde já fica consignado a título de observação.

Pois bem. Com tais considerações, passo ao exame do recurso propriamente dito.

Peço licença para transcrever o relatório da r. sentença recorrida, conforme a seguir:

"EMPRESA JORNALÍSTICA O PROGRESSO DE TATUÍ LTDA. e IVAN CAMARGO GONÇALVES opuseram *embargos à execução* em face do **BANCO BRADESCO S/A** alegando, em síntese, que a

embargada ajuizou ação de execução fundada no contrato de capital de giro - reorganização financeira de nº 15.943.262 firmado em 31 de outubro de 2022, no valor de R\$ 196.400,00 (cento e noventa e seis mil e quatrocentos reais). No entanto, suscitaram o cerceamento de defesa pela não apresentação dos contratos que foram objeto da renegociação realizada. Invocaram, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da taxa de juros remuneratórios em comparação com a taxa média de mercado, a descaracterização da mora, a ausência de pactuação da taxa de juros diária, a venda casada no tocante ao seguro prestamista, a cobrança irregular de tarifa genérica e a ausência de previsão acerca do índice de correção monetária. Requereram a extinção da execução pela carência de provas e ausência de certeza e liquidez do débito relativo ao aditamento nº 15.943.262. Subsidiariamente, pleitearam a inversão do ônus da prova, a exibição de todos os documentos atinente às relações contratuais existentes entre as partes, em atenção ao Tema Repetitivo nº 411 do STJ e a realização de prova pericial contábil e, ao final, a procedência dos pedidos formulados com o reconhecimento do excesso de execução, a declaração da irregularidade da taxa de juros praticada, a descaracterização da mora, o afastamento da capitalização diária de juros, a restituição do valor do seguro prestamista e da taxa genérica cobrada e o afastamento da incidência da correção monetária ou a aplicação da taxa referencial - TR. Pugnaram pela concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 01/22). Juntou procuração e documentos (fls. 23/82). Houve a correção do valor da causa e o pedido de Gratuidade da Justiça foi indeferido (fls. 83/84). Os embargantes formularam pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da benesse da Gratuidade (fls.

87/110), o qual não foi conhecido (fl. 111).

Agravo de instrumento em face da decisão de fls. 83/84 (fls. 114/127) com parcial provimento para alterar o valor da causa a fim de estabelecê-lo somente sobre o valor controvertido (fls. 130/137).

Com o recolhimento da taxa judiciária (fl. 141/144), os embargos foram recebidos para discussão sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 146).

O embargado apresentou impugnação postulando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução (fls. 149/170).

Os autos vieram para a conclusão.

É o relatório”.

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de fls. 171/180 que julgou improcedentes os embargos à execução, o que deflagrou o presente inconformismo.

A execução é fundada em cédula de crédito bancário, que constitui título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil: *“São títulos executivos extrajudiciais: todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”*.

No caso, a lei especial nº 10.931/2004, em seu artigo 28, não deixa dúvidas acerca da condição de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário.

A matéria também é objeto da Súmula nº 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo (DJE de 23/08/2010): *“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/2004 é título executivo extrajudicial”*.

No caso vertente, as partes firmaram, em 31 de

outubro do ano 2022, a “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Aval nº 15.943.262”, no valor de R\$ 196.400,00, para ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 7.777,86, com vencimento da primeira em 27/02/2023 e da última em 28/12/2026, contendo juros de 2,20% ao mês e 29,84% ao ano, custo efetivo mensal de 2,74% e anual de 38,28%, valor do IOF de R\$ 4.038,08, valor da tarifa R\$ 4.900,00, seguro prestamista de R\$ 13.342,53 (fls. 38/47); e, o Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 15.943.262, abrangendo “*Empréstimo Bradesco 15693227, Valor do Saldo Devedor nesta Data 174.607,08*” e “*Cheque Especial 32303396, Valor do Saldo Devedor nesta Data 4.000,00*” (fls. 30/33).

Gize-se que, o título executado possui todos os requisitos essenciais de validade formal dispostos no artigo 29 da referida lei específica. A execução encontra-se instrumentalizada pelo título e planilha demonstrativa de atualização do débito (fls. 34/37), os quais são suficientes para instruir a presente demanda, na medida em que devidamente assinados pela parte devedora, cumprindo, pois, a exigência prevista no artigo 29, inciso VI, da Lei 10.931/2004.

As mencionadas ilegalidades apontadas e relativas aos contratos anteriormente firmados com o banco exequente (Súmula 286 do STJ) deveriam ser objeto de discussão em ação revisional pertinente, não sendo os embargos à execução a sede adequada para tanto, prevalecendo a eficácia do título executivo juntado pelo apelado.

Acerca do tema, esta Egrégia Corte já decidiu:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença que rejeitou os embargos. Pretensão do executado de reforma.
INADMISSIBILIDADE. Existência da relação subjacente

incontroversa e ausência de pagamento do débito previsto em instrumento particular de confissão de dívida. Ausência de irregularidade na cobrança do valor estampado no título executivo. Desnecessidade de apresentação dos contratos subjacentes quando evidenciado o intuito de novar. Súmula 286 do STJ não aplicável ao caso concreto, consoante entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Diferença entre os juros aplicados e os contratados que decorrem da capitalização. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000285-09.2024.8.26.0010; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

Embargos à Execução – Assistência Judiciária Gratuita – Pedido já formulado e indeferido nos autos por decisão irrecorrida – Questão preliminar – AJG – Indeferimento do benefício – Falta de prova de ausência de receitas e patrimônio que permita reconhecer como precária a situação financeira, notadamente sua deterioração desde o indeferimento pelo juízo de origem – Pretensão afastada – Recurso conhecido na medida em que os apelantes tiveram deferido o pedido de diferimento nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/0.3 Embargos à execução – Cédula de Crédito Bancário – Confissão de dívida, renegociação e consolidação de operações anteriores – Instrumento firmado com o propósito de novação – Desnecessidade de apresentação dos contratos que embasam a cobrança e das operações renegociadas – Juros Título executivo extrajudicial – Artigo 784, II do CPC – Livre pactuação das cláusulas contratuais – Inexistência de abusividade – Suficiência de documentos a atender os requisitos

exigidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil e artigo 28, §2º, II da Lei nº 10.931/04 – Embargos rejeitados – Cerceamento de defesa não configurado – Despicienda produção de prova pericial genericamente pleiteada e sem escopo delimitado – Nulidade não reconhecida – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 – Sucumbência exclusiva dos apelantes, arbitrados honorários advocatícios em seu desfavor em observância ao art. 85, §§2º e 11 do CPC. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000633-20.2022.8.26.0326; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023).

Embargos à execução. Cerceamento de defesa não caracterizado. Matéria que enseja pronunciamento exclusivo de direito sobre abusos e ilegalidades. Embargos à execução tem natureza de contraposição à ação de execução e, quando cabível, somente se mostra adequado à revisão do contrato que fundamenta a ação executiva e não de outros a ele anteriores. Inaplicabilidade no caso da Súmula 286 do STJ. Cédula de crédito bancário que é título executivo extrajudicial (Lei nº 10.391/04). Observância ainda à Súmula 14 deste E. TJSP. Documentos carreados ao processo que ensejam reconhecer a regularidade da execução. Limitação dos juros. Impossibilidade (Súmulas 382 do STJ e 596 do STF). Capitalização dos juros que é admitida, diante da Súmula 539 do STJ. Súmula 121 do STF que não se aplica. Não verificada a exigibilidade de comissão de permanência. Sentença de improcedência mantida. Verba honorária majorada para 12% do valor dos embargos à execução atualizado, observada a

Justiça gratuita. Preliminar rejeitada e recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1015038-39.2017.8.26.0002; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2018; Data de Registro: 16/10/2018).

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade da execução, sequer em extinção sem resolução de mérito, tratando-se de título líquido, certo e exigível.

A preliminar de cerceamento de defesa também não encontra guarida. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele compete avaliar a conveniência de sua produção.

Na espécie, entendeu o I. Julgador de primeiro grau que os documentos trazidos aos autos bastavam para formar suficientemente sua convicção acerca do direito pleiteado.

Com efeito, as provas constantes dos autos são suficientes para deslinde do feito e a pretendida dilação probatória não acrescentaria elementos essenciais para a prolação do provimento jurisdicional no presente caso, mormente porque, o contrato veio acompanhado do demonstrativo de fls. 34/37, onde foram discriminados os valores em aberto e a evolução do débito.

No tocante ao mérito, a r. sentença merece pequeno reparo.

Cabe ressaltar que, não obstante o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), tal fato não implica, *de per si*, a nulidade de cláusulas contratuais.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Improcede a alegação de abusividade objetiva quanto aos juros pactuados, inexistindo desconhecimento da parte dos embargantes. A taxa de juros vigente no contrato (2,20% ao mês e 29,84% ao ano, fl. 30) não se mostra exorbitante, sendo adequada à média do mercado para operações semelhantes. Caberia à parte embargante ter buscado condições negociais mais vantajosas previamente à assinatura da avença, não cabendo sua revisão neste caso, na ausência de evidente abusividade.

Quanto ao seguro vinculado ao financiamento, decidiu-se pela abusividade do condicionamento de sua adesão no próprio instrumento do financiamento, por cláusula preestabelecida em prol de seguradora eleita pelo agente financeiro:

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

(Tema nº 972, REsp 1.639.259/SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12/12/2018).

Neste caso, por outra via, vê-se que o seguro prestamista, não foi inserido no contrato sem a devida anuência e liberdade contratual da parte embargante, eis que pactuado em instrumento aditivo, com a devida informação acerca do produto (fls. 48/56).

Pois, como bem observado pelo D. Juízo de

Origem, *“os embargantes não comprovaram ter buscado a contratação com seguradora diversa daquela indicada no contrato, havendo até mesmo indicação clara nos seguintes termos: “Declaramos ainda que o produto acima indicado está sendo adquirido por livre e espontânea vontade, por ser de nosso interesse sem qualquer vinculação com outro e/ou operação disponibilizada pelo Banco Bradesco S/A aos seus clientes. (...). 10 A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver; (...)”* (fl. 49), afastando-se a alegação da venda condicionada do seguro.

No que tange à tarifa constante do item II.7 (fl. 30), assiste razão à parte embargante, pois não há clara compreensão daquilo que foi cobrado ou de qual encargo administrativo efetivamente se refere.

A impugnação aos embargos (fls. 149/170) sequer soube especificar a que título ela foi pactuada, sendo mesmo de rigor sua repetição.

A devolução da referida tarifa deverá ser feita de forma simples. Com efeito, a incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor pressupõe conduta maliciosa por parte daquele que cobra indevidamente, não sendo suficiente apenas a cobrança prevista em contrato, ora declarada inexigível, para a configuração de seus requisitos.

Antes, deve haver prova de má-fé do suposto credor e de que tenha agido em ofensa ao dever de probidade que deve reger as relações jurídicas.

Neste sentido, é o posicionamento do C. STJ:

DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

2. Agravo Regimental improvido" (STJ - AgRg no REsp 1199273 / SP – Terceira Turma – Relator Ministro Sidnei Beneti – DJE 09/08/2011).

No mais, fica integralmente mantida a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJ desta e. Corte.

Assim, acolhem-se parcialmente as razões recursais, para conceder à parte apelante a gratuidade da justiça para efeito de conhecimento do recurso, propiciando o seu acesso a este E. Tribunal, como autoriza o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como para declarar a abusividade da cláusula que se refere genericamente a “tarifas” (R\$ 4.900,00 – item II.7 – fl. 30) e condenar o banco exequente-embargado a devolver aos embargantes R\$ 4.900,00, na forma simples, corrigidos desde o ajuizamento, com juros de 1% ao mês desde o ingresso dos devedores nos autos.

Tendo os executados decaído da maior parte de seus pedidos, confirmo a distribuição dos ônus sucumbenciais, tal como estabelecida na sentença.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator